

### **1- Diferenciar deserdação de exclusão por indignidade.**

R.: Enquanto a indignidade é declarada por sentença judicial (tem que ter uma ação), a deserdação é ato volitivo e precisa ser declarada em testamento. Qualquer sucessor pode ser objeto de indignidade, mas só o herdeiro necessário pode ser deserdado. A indignidade não requer sazonalidade (pode ser declarada por ato anterior ou posterior ao evento morte), mas a deserdação sim (o ato tem de ser praticado antes do evento morte). A indignidade é taxativa (art. 1814 CC, hipóteses específicas), e a deserdação também (arts. 1814, 1962 e 1963 CC, hipóteses específicas). A indignidade tem reabilitação (art. 1818) e a deserdação não.

### **2 - Qual a norma aplicável quando o *de cuius* é um estrangeiro que vive aqui: a do país de origem ou a brasileira?**

R.: Conforme art. 10 da LICC, a norma aplicável será a brasileira (a lei do país onde está domiciliado o autor da herança).

### **3 - Quem herda a quota parte de herdeiro legítimo que renuncia: o coerdeiro ou o herdeiro do herdeiro?**

R.: Depende. Se a renúncia é abdicativa (pura e simples: recusa a receber), o herdeiro é considerado estranho à sucessão e portanto sua linhagem não existe pra ela (para o renunciante, a *saisine* não se opera), sendo a quota parte dividida entre os coerdeiros. Se a renúncia é translativa (aceitação tácita + renúncia em favor de outros), herdam aqueles nomeados pelo renunciante (favorecidos). Estes podem ou não ser os herdeiros do herdeiro.

### **4 - O que é ação de petição de herança? Quando ela é cabível?**

R.: Medida judicial na qual o herdeiro pode obter a restituição da herança, total ou parcial, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui (art. 1824 CC). Destinada aos casos em que o sucessor era desconhecido (fora do testamento ou não reconhecido na época da partilha). Prazo para a propositura se inicia com a abertura da sucessão (se o herdeiro for absolutamente incapaz = dia da cessação da incapacidade) e termina em 10 anos dessa data (doutrina controversa pela imprescritibilidade). Cabível somente após sentença da partilha ou quando no inventário já estiver encerrada a fase de impugnação.

### **5 - Distinguir testamento cerrado, público e particular.**

R.: O testamento cerrado (art. 1868 CC) é aquele cujo conteúdo só é conhecido após a morte. Levado ao tabelião para a aprovação diante de duas testemunhas (elas não saberão o teor do testamento), e após aprovado, o testamento é lacrado, e só pode ser aberto pelo juiz. O testamento particular (arts. 1876 a 1880 CC) é de próprio punho, assinado pelo testador e por 3 testemunhas (elas terão de saber o teor do testamento, o testador vai ler pra elas) e confirmado pelo juiz após sua oitiva. O testamento público (arts. 1864 a 1867 CC) é lavrado no cartório pelo tabelião, que ouve o testador (acompanhado de 2 testemunhas), escreve no livro, lê pra todos e se tudo estiver nos conformes (o tabelião tiver escrito exatamente o que o testador

falou), todos assinam o testamento e não precisa de homologação judicial (fé pública). O cego é o único que não lê o próprio testamento, mas pode testar (art. 1867 CC).

#### **6 - Diferenciar herança jacente e vacante.**

R.: A herança jacente (art. 1819 CC) tem caráter provisório (a jacência dá ao Estado a missão de encontrar os herdeiros). Na herança jacente não se conhece o herdeiro ou não há herdeiro legítimo ou testamentário. A herança vacante é aquela que ninguém quis, ou ninguém apareceu pra reclamar, decorrido o tempo da jacência (e se em 5 anos ninguém vier mesmo por ela, é incorporada ao patrimônio público).

#### **7 - O que é sucessão *ab intestato*?**

R.: É a sucessão legítima, que não depende da vontade do *de cuius* e ocorre sem existência de testamento, conforme arts. 1798 e seguintes do Código Civil.

#### **8 - É certo afirmar que o cônjuge que concorre com 4 filhos do falecido tem direito a receber apenas 20% de todos os bens do *de cuius* sejam estes adquiridos antes ou na constância do casamento?**

R.: Conforme art. 1832 CC, o cônjuge sucede em concorrência com os filhos do *de cuius* e recebe o mesmo quinhão que eles, portanto a proposta está correta – há que se considerar, entretanto, o regime de bens do casamento; o cônjuge pode não herdar em decorrência do que se estabeleceu nas núpcias. O quinhão independe da meação.

#### **9 - Quando ocorre a reabilitação do indigno?**

R.: O indigno pode ser reabilitado no testamento, de forma expressa (o *de cuius* fala que perdoa) ou tácita (o *de cuius* deixa bens ao indigno). No último caso, o herdeiro pode suceder como legatário.

#### **10 - Em que momento os bens são transmitidos aos herdeiros?**

R.: Conforme o princípio da *saisine*, a sucessão tem lugar na morte, sendo este o momento da sucessão (art. 1784 CC).